AO JUÍZO DO xº JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE xxxxxxxxxx

Processo nº xxxxxxxxx

Fulana de tal, devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES DA DEFENSORIA

PÚBLICA DO xxxxxxxxxx, como assistente de acusação, nos termos do artigo 268 c/c 588, *caput*, do Código de Processo Penal, apresentar as suas

RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO

em face da Decisão em Ata de ID xxxxxxxxx, que declinou a competência deste Juízo a uma das Varas Criminais de Brasília, pugnando pela reforma da decisão anterior ou remessa ao Tribunal *ad quem* para apreciação, na forma da lei, reconhecendo-se a violência de gênero no presente caso e a fixação da competência do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de xxxxx.

Fulana de tal

EMÉRITOS JULGADORES,

I - DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de ação penal cuja tramitação ocorreu no xº Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de xxxxxxx, pois a exordial acusatória considerou a existência do crime do art. 129, §9º, do Código Penal, c/c o art. 61, inc. II, alíneas "e" e "f", do Código Penal e arts. 5º e 7º da Lei 11.340/2006, bem como nas penas do art. 146, *caput*, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, c/c o art. 61, inc. II, alíneas "b", "e" e "f", do Código Penal e arts. 5º e 7º da Lei 11.340/2006.

A denúncia foi recebida pela decisão de ID xxxx de 14/09/2020.

Por ocasião da resposta à acusação, a Defesa do réu apresentou preliminar de incompetência do juízo (ID xxxx), que foi indeferida por decisão de ID xxxx, proferida em 01/02/2021.

O feito seguiu tramitação e ocorreu audiência de instrução e julgamento, em 29/03/2022 (ID xxxxxx), ocasião em que foi ouvida a vítima e uma testemunha.

Em continuação, ocorreu nova instrução em 14/03/2023, ocasião em que foram ouvidos dois informantes, uma testemunha e realizado o interrogatório do réu.

Ainda, foi apresentado novo pedido de reconhecimento da incompetência deste juízo, que restou acolhido em Decisão na Ata de ID xxxx.

Na oportunidade, a assistência da vítima registrou a divergência contra tal entendimento, tendo requerido a habilitação como assistente de acusação e interposto

recurso em sentido estrito no ID xxxxxx, o qual foi recebido em decisão de ID xxxxxx.

Esta defensora ora apresenta as razões do recurso citado. É o breve relato.

II- DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, pugna pelos benefícios da gratuidade da justiça na sua integralidade, com esteio nos incisos I a IX, do §1º do art. 98 do CPC c/c art. 3º do CPP, face a insuficiência de recursos da assistida (ID xxxxx e renda informada no ID xxxxxx - R\$ 1.500,00 por mês), que não tem a mínima condição de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme reza os arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, indicando a Defensoria Pública do xxxxxxxxxx para o patrocínio da causa.

III - DA REFORMA DA DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Com a devida vênia, a defesa da vítima se insurge contra decisão que definiu pela incompetência do Juízo, sob o argumento da inaplicabilidade da Lei n° 11.340/2006 ao caso dos autos.

Em apertada síntese, registrou-se que:

Com efeito, na exata medida da análise de mérito necessária ao enfretamento da preliminar, destaco que o fim da instrução revelou que o fato descrito na denúncia não teve motivação de gênero

evidenciada de forma clara. Isto porque a discussão que teria servido de mote à contenda em irmãos relacionou-se a

desavenças quanto à contribuição financeira de cada um no seio do lar.

Portanto, as hipóteses do art. 5º da Lei 11.340/06 ficaram, inequivocamente rechaçadas na moldura fática apurada nos autos. Assim, na forma do art. 74 §3º do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO O FATO APURADO nestes autos para lesão corporal e constrangimento ilegal, em tese praticado, fora do contexto da Lei Maria da Penha. Em consequência, por não remanescer permissivo legal da competência, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

para uma das Varas Criminais de Brasília. (grifos acrescidos)

Após a instrução processual, concluiu-se que não houve violência de gênero no caso concreto, havendo mera discussão entre irmãos com fins patrimoniais acerca da organização das contas da casa.

Inicialmente, cumpre frisar que a mera ocorrência de discussão com fulcro patrimonial não afasta, por si só, a ocorrência de violência de gênero.

O art. 5°, inc. II, da Lei n°. 11.340/2006 dispõe que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher **qualquer ação ou omissão baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão,

sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

(...)

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços
naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
(destaques nossos)

No caso, verifica-se que o acusado é irmão da vítima e que agiu aproveitando-se da vulnerabilidade decorrente de sua situação de mulher, sendo inequívoca a configuração da violência doméstica proveniente do gênero, apoiada na afirmação sexual e genética masculina em relação aos indivíduos do gênero oposto no cenário familiar, como será exposto adiante.

Da instrução criminal, verifica-se realmente a existência de pendências patrimoniais entre os envolvidos, o que ensejou conflito.

Ocorre que a violência patrimonial, por si só, não exclui a violência de gênero, ao contrário, a reafirma, conforme o estatuto protetivo da mulher vítima de violência:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (grifos acrescidos)

No caso concreto, o irmão da vítima nitidamente teve o intuito inicial de debater divergências econômicas da residência e, após discussão com a vítima, danificou diversos objetos de propriedade dela, além de lhe lesionar, ameaçar e proferir palavras de baixo calão.

A violência de gênero resta evidenciada, além da patente violência patrimonial, **no fato de que a conduta violenta foi direcionada tão somente à irmã mulher.**

A divergência na contribuição da casa, conforme demonstrado ao longo da instrução, envolvia todos os familiares, inclusive os homens, contudo o ato violento englobou apenas a irmã mulher.

Conforme relatado pela genitora do réu e da vítima (ID xxxxxxxx), seus três filhos a auxiliavam nas contas de água e luz do lote, que todos dividiam, ainda que em casas separadas.

Para além disso, é notória a vulnerabilidade da irmã mulher face ao seu irmão, isso porque o ato violento só foi direcionado a ela, que possui vulnerabilidade física, notadamente em comparação com os demais envolvidos presentes - o outro irmão de ambos e o marido da vítima.

Foi relatado, ao longo da instrução, que a vítima, o réu, o irmão desses e o marido dela estavam presentes na ocasião, entretanto, a violência foi direcionada apenas à vítima mulher.

Ademais, verifica-se também a vulnerabilidade financeira, eis que a vítima é empregada de drogaria, contribuindo, ainda que com dificuldade, para as despesas da casa.

Ao contrário do que tentou argumentar a defesa do réu, ao dizer que a vítima sempre trabalhou, não se verifica posição de privilégio financeiro pela vítima, observando-se em verdade hipossuficiência e vulnerabilidade econômica, pois ela aufere pouco mais que um salário-mínimo de renda mensal e possui três filhos, conforme informado em Juízo.

Além disso, tem-se ainda a violência baseada nos papéis de gênero esperados para a irmã mulher.

Isso porque a vítima citou que o início da discussão ocorreu

por conta de despesas de água e de luz, que ela achava que a divisão deveria ser "certinha", por igual entre todos, <u>mas que o réu a cobrava, dizendo que, por ela ter filhos, tinha que pagar mais</u>.

Verifica-se patente violência de gênero ao discutir, argumentar e esperar que recaia maior ônus financeira na irmã simplesmente porque <u>desempenha</u> <u>a maternidade</u>.

Sabe-se, além do mais, que o dever de cuidado doméstico ainda recai sobre o gênero feminino, conforme papéis desempenhados e esperados na conformação de nossa sociedade atual.

A violência com base nesse papel é tamanha que os filhos da vítima presenciaram todo o ocorrido e o réu apenas cessou sua conduta quando o marido dessa chegou ao local, ajudando-lhe a chamar a polícia.

Novamente, evidencia-se a vulnerabilidade física da irmã, pois, somente com auxílio de seu marido, ela conseguiu cessar a violência.

Cabe destacar o relato da vítima (IDs xxx a xxxxxx), irmã do acusado, que disse que na época eles residiam no mesmo lote, mas não na mesma casa. No dia dos fatos, estava no banheiro tomando banho quando começou a discussão entre ela e o irmão. Ele a xingou, ela saiu do banheiro e ele continuou xingando e ela pediu para ele sair de sua casa. Disse que chegou a empurrar o irmão, com o intuito de que ele saísse da casa dela. **Assim, ele se negou, ficou nervoso e quebrou** várias coisas na sua casa, como sua televisão e geladeira. Jogou coisas no chão e jogou uma garrafa na direção dela, que veio a machucá-la. Disse que ele parou do lado de fora da casa e jogou a garrafa na direção dela. A garrafa quebrou e os estilhaços a atingiram. Aduziu que os filhos dela presenciaram e também foram atingidos pelos estilhaços. Disse que logo depois o marido dela chegou, para tentar apartar a briga e saíram para pedir ajuda na rua. O irmão a ameaçou, dizendo que "ia ver se denunciasse ele", quando a vítima foi em direção à delegacia e à rua, que

entendeu que ele ia se vingar dela e teve medo dele nesse dia. Disse que não são próximos, que convivem no mesmo lote, mas depois da ocorrência não mais há confronto. Disse que a briga começou por conta de água e luz, que ela achava que a divisão deveria ser "certinha", mas que ele a cobrava, dizendo que, por ela ter

filho, tinha que pagar mais. O outro irmão estava presente na ocasião. Disse que ganha pouco mais de 1500 reais, trabalha em drogaria.

Inclusive, dos relatos, verifica-se que o outro irmão de ambos e o marido da vítima estavam presentes, e, ainda assim, nenhum ato violento deste foi direcionado a esses.

Ademais, além da violência patrimonial e física, restou ainda configurada a violência moral, ocasião em que o réu dirigiu palavras de baixo calão à vítima, as quais possuem nítido propósito de diminui-la enquanto mulher.

Na ocasião, o réu proferiu os seguintes dizeres: "puta, vadia e prostituta".

Assim, não merece prosperar a alegação de que houve simples dissabor entre irmãos em relação às economias da residência, mas sim tem-se que ocorreram diversas formas de violência de gênero contra a vítima.

Também não merece prosperar a alegação de que o fato descrito na denúncia não teve motivação de gênero evidenciada de forma clara, pois resta evidente a prática de violência de gênero em face de mulher vulnerável.

A propósito, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos

Territórios:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VARA CRIMINAL (SUSCITANTE) E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (SUSCITADO). REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. **LESÃO CORPORAL**

SUPOSTAMENTE PRATICADA POR IRMÃO VIOLÊNCIA IRMÃ. DE GÊNERO. CONTRA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA MULHER. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. RECONHECIDA Α COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Tendo em vista a suposta condição de vulnerabilidade da vítima, mesmo que física, frente

ao seu irmão, bem como a circunstância de que este - em tese - praticou lesões em seu desfavor (soco no olho) durante uma discussão na residência da família, mister o reconhecimento da incidência da Lei Maria da Penha com vistas a ofertar maior proteção à mulher. 2. Conflito de jurisdição julgado procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado.

(Acórdão 1250505, 07013856320208070003, Relator: WALDIR

LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Câmara Criminal, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no PJe: 28/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos acrescidos)

Frise-se por fim que a vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica é **presumida**, conforme o Superior Tribunal de Justiça:

Tribunal de Justiça O Superior entende ser Lei 11.340/2006, presumida, pela n. a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. desnecessária, portanto, a demonstração **específica da subjugação feminina** para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir. (AgRg na MPUMP 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em

18/5/2022, DJe de 20/5/2022.) (grifos acrescidos)

Assim, presente no caso, ainda que desnecessária, a demonstração da subjugação específica da vítima em violência de gênero e ausente qualquer elemento que afaste tal contexto, mister é o reconhecimento da competência do x Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de xxxx.

IV-DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Defesa da vítima pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita, pela reforma da decisão anterior ou remessa ao Tribunal *ad quem* para apreciação, na forma da lei, reconhecendo-se a violência de gênero no presente caso e a fixação da competência do xxx Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de xxxxxxxxxxx.

Termos em que pede deferimento.

Fulana de tal

Defensora Pública do xxxxxxx